



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11618.003085/2002-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-000.825 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2012
Matéria IRPJ e outros
Recorrente Associação das Empresas de Transp Colet Urb de João Pessoa
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000.

ISENÇÃO - SUSPENSÃO - Não faz jus à isenção do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, a associação civil que não mantém escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 1998, 1999, 2000

SUSPENSÃO DE ISENÇÃO - Suspensa a isenção segundo os procedimentos estabelecidos em lei, é cabível o lançamento dos tributos para os respectivos períodos em que houve a suspensão.

ASSUNTO: ÔNUS DA PROVA – PERÍCIA - É ônus da pessoa jurídica a comprovação da origem dos ingressos financeiros que constam nas suas contas bancárias, descabendo querer imputar à administração tributária a produção de provas em seu favor, mediante determinação de perícia contábil.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000

SUSPENSÃO DE ISENÇÃO - Suspensa a isenção, o imposto de renda relativo aos respectivos períodos em que houve a suspensão deve ser apurado de acordo com as normas aplicáveis às pessoas jurídicas em geral.

RECEITAS TRIBUTÁVEIS - Compõem a base de cálculo as receitas contabilizadas, bem como as receitas de prestação e as receitas de aplicações financeiras omitidas.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

CSLL - Por decorrência, o mesmo procedimento adotado em relação ao lançamento do IRPJ estende-se ao da CSLL.

PIS e COFINS - A receita de prestação de serviços omitida integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000

REAJUSTAMENTO DA BASE DE CÁLCULO - A questão do reajustamento da base de cálculo do IRRF dispensa explicitação, constituindo aplicação matemática de regra expressa na lei (§ 3º do art. 61 da Lei nº 8.981/91).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Conselheiro Relator

(documento assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior

Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

A Associação das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de João Pessoa recorre da decisão da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte que, em preliminar, rejeitou seu pedido de manutenção da isenção, indeferiu pedido de perícia, rejeitou as preliminares de cerceamento de defesa e de decadência e, no mérito, julgou procedentes em parte os lançamentos relativos à Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) referentes a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 1998, 1999 e 2000, em razão da suspensão da isenção declarada pelo ADE DRF/JPA nº 66, de 30 de setembro de 2002 (documentos de fls. 401, retificado pelo de fls. 416).

Nos autos, a Fiscalização noticia que:

A Associação das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de João Pessoa (AETC/JP) tem a finalidade precípua de adquirir informações técnicas e organizar o associativismo, inclusive com base no código de ética, aprovado em assembléia geral.

A entidade realiza a venda de vales-transporte e passes estudantis às pessoas jurídicas e físicas que utilizam o sistema de transporte coletivo urbano no âmbito do Município de João Pessoa. Posteriormente, os recursos são repassados às associadas, por meio de um rateio.

Conforme seu Estatuto, a receita da entidade será constituída por contribuições dos associados, por promoções entre os associados, por remuneração de serviços prestados aos associados e por doações. A despesa atenderá às necessidades administrativas, a juízo da diretoria, desde que aprovada em reunião de avaliação mensal, com aprovação de metade mais um dos associados.

A empresa não associada que se utilizar dos serviços da associação se enquadrará na sistemática de rateio das despesas necessárias à manutenção e custeio das atividades associativas, bem assim quaisquer despesas, podendo substituir esta participação por um percentual a ser definido pelo Conselho Diretor, devendo, para tanto, ser firmado documento neste sentido.

Nos períodos relativos aos anos-calendário de 1998 a 2000, a Associação apresentou DIPJ, na condição de isenta.

Contudo, assevera a fiscalização que da análise da contabilidade e respectiva documentação apresentada, bem como de consultas aos Sistemas Eletrônicos da Secretaria da Receita Federal, constatou-se que a AETC/JP não observou os requisitos essenciais para o gozo da isenção prevista nos arts. 170, § 3º, inciso III, e 174, do RIR/1999, quais sejam, manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades que assegurem a respectiva exatidão; e prestar os serviços para os quais houverem sido instituídas e os colocarem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.

A autoridade fiscal assim descreveu as irregularidades encontradas:

“Da análise da contabilidade da Contribuinte, constatou-se que, nos anos calendário de 1998, 1999 e 2000, ela escriturou, a menor, as receitas financeiras em Fundos de Investimentos de Renda Fixa e, no ano-calendário de 1998, omitiu a receita proveniente dos descontos sobre resgates de vales-transporte e passes estudantis realizados com a empresa Viação Boa Vista Ltda, não associada.

Constatou-se, ainda, nos anos-calendário de 1998 a 2000, receitas provenientes de associados, de convênio com a União Pessoaense dos Estudantes Secundaristas - UPES, de desconto sobre resgate de vales-transporte e passes-estudantis de empresas não associadas e de serviços gráficos com associados.

As receitas provenientes do convênio com a UPES e de desconto sobre resgate de vales-transporte e passes estudantis com empresas não associadas demonstram a prestação de atividade econômica diversa da do fim para qual foi constituída. Dessa forma, a Contribuinte está praticando atos de natureza econômico-financeira

Diante do exposto, não há como admitir que a entidade, desenvolvendo atividades de natureza econômico-financeira, que não manteve a escrituração completa de suas receitas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão, se enquadre entre as abrangidas pelo art. 15, da Lei nº 9.532, de 1997, não sendo, portanto, beneficiada pela isenção de que trata esse dispositivo.

Como consequência, também não faz jus ao tratamento tributário relativo à CSLL, ao PIS e à COFINS.”

Salienta a Fiscalização que a isenção a que se refere o art. 15, da Lei nº 9.532, de 1997, é relativa às atividades próprias da associação, assim entendidas suas receitas típicas, como as contribuições de seus mantenedores e associados, doações e os recursos gerados por seu patrimônio constitutivo, destinado ao custeio e manutenção da instituição e execução de seus objetivos estatutários, mas que não tenham cunho contraprestacional.. Cita o Parecer Normativo CST nº 162, publicado no DOU de 17/10/1974; e o Parecer CST/SIPR nº 1.901, de 30/12/1987. Afinal, concluiu que, por não se encontrar contemplada pelo art. 15, da Lei nº 9.532, de 1997, a Associação é contribuinte do IRPJ e da CSLL., devendo, ainda, ser apurada a Contribuição para o PIS/Pasep e a COFINS, com base no faturamento.

Foram lavrados os autos de infração relativos ao IRPJ e decorrentes (CSLL, PIS, COFINS), bem como ao imposto de renda retido na fonte sobre os pagamentos efetuados.

Os fatos que motivaram os lançamentos de IRPJ e decorrentes (CSLL, PIS e COFINS) são assim descritos:

1- Omissão de receitas

1.1- Omissão de receitas de aplicações financeiras referentes rendimentos de aplicação em Fundos de Investimentos — Renda Fixa do Banco Real, não contabilizados.

1.2- Omissão de receitas correspondente a descontos sobre resgates de vales-transporte e passes estudantis realizados com a empresa Viação Boa Vista, não escriturados. A AETC/JP não reconheceu a receita proveniente da taxa cobrada da empresa Viação Boa Vista pelos resgates de vales-transporte e passes estudantis, o que caracteriza omissão de receita operacional.

2- Glosa de Despesas:

2.1- BRINDES. Foi constatada a contabilização, como despesas gerais, de desembolsos efetuados a título de brindes. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social, são vedadas as deduções de despesas com brindes e cortesias.

2.2- CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES. Foi constatada a contabilização, como despesas de administração geral, desembolsos efetuados a título de contribuições e doações. Analisando a documentação das contribuições e doações efetuadas pela AETC/JP e de seus beneficiários (documentos de fls. 2372/2755), constatou-se que a maioria dos beneficiários não preenchia os requisitos legais e as operações não estavam embasadas em documentação hábil.

2.3- IMPOSTOS E TAXAS. Foram contabilizadas despesas tributárias, a título de impostos e taxas, cujos pagamentos foram efetuados à Prefeitura Municipal de João Pessoa, cuja beneficiária é a empresa Viação São Jorge Ltda, tendo a interessada informado que *"houve um erro da AETC/JP, pois efetuou e escriturou estes pagamentos de forma indevida, situação esta detectada após auditoria procedida por esta ilustre fiscalização"*.

2.4- SEGUROS DIVERSOS – Foram contabilizados na conta "SEGUROS DIVERSOS", pagamentos efetuados a BANORTE Seguradora, cuja documentação comprobatória não foi encontrada pela Fiscalização. Intimada, a Associação apresentou 10 (dez) cópias de pagamentos de seguros e cópias de apólices de seguro, referente ao seguro de responsabilidade civil efetuado em favor das suas associadas. Foi constatada, também, a contabilização, como despesas de seguros, de pagamentos efetuados a Trevo Banorte Seguradora pelos seguros efetuados da frota de ônibus pertencentes às suas associadas.

2.5- DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO- Intimada a apresentar a documentação hábil e idônea para comprovação das despesas relacionadas no demonstrativo de fls. 2778, a interessada respondeu que: *"apesar de todas as pesquisas e investigações encetadas pelo nosso pessoal de apoio administrativo, ainda não nos foi possível localizar os documentos pertinentes. Não sabemos, a bem da verdade, onde mais procurá-los. Acreditamos até na possibilidade de haverem sido extraviados, em consequência de mudanças na sistemática de arquivamento dos papéis contábeis atinentes aos exercícios financeiros concluídos, bem como em razão das transferências físicas dos arquivos"*.

2.6- DESPESAS DESNECESSÁRIAS- A Fiscalização glosou as despesas indicadas no demonstrativo de fls. 2997, por não atenderem ao requisito da necessidade, condição exigida pela lei para que o gasto seja dedutível.

3- PAGAMENTO A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS .

A fiscalização exigiu, ainda, o imposto de renda retido na fonte com base no art. 61 da Lei nº 8.981/95, incidente sobre pagamentos a beneficiários não identificados.

A autoridade fiscal constatou a existência de várias cópias de cheques (documentos de fls. 2828/2855), que contêm como histórico: UTILIZADO PARA CAIXA.

Analizando os extratos bancários relativos às contas-correntes dos referidos cheques, o Fisco verificou que vários foram compensados.

Intimada a apresentar as cópias dos cheques que emitiu de suas contas-correntes mantidas no Banco Real e na Caixa Econômica Federal (conforme demonstrativo de fls. 2958), a Contribuinte enviou as cópias dos cheques relacionados nas fls. 2961. Analisando o Livro Razão, da Conta Caixa Geral, para os períodos referentes aos anos-calendário de 1998 a 2000, a Fiscalização constatou que os lançamentos efetuados a débitos (recebimentos) foram anulados pelos lançamentos a crédito (pagamentos - depósitos nas contas-corrente).

Destaca o Fisco que os lançamentos relacionados no demonstrativo anexo ao RTF comprovam que os recursos que saíram efetivamente dos bancos, Banco Real e Caixa Econômica Federal, **não foram para o caixa da AETC/JP**, haja vista que os cheques foram compensados. Observa que no campo denominado por "**utilizado para**", o qual indica a finalidade da emissão do cheque, consta que foram efetuados pagamentos de despesas autorizadas pela Diretoria da AETC, como, por exemplo, nos documentos relacionados aos cheques nºs "1320", "1332", "1376", "1403" e outros, anexos ao Termo. Anotou ainda alguns cheques, emitidos na conta administrativa nº 3831-9, que foram depositados em contas não registradas na contabilidade (cheque nº 001402, emitido em 17/04/2000, depositado na conta de poupança da CEF, Ag. Cidade Antiga, nº 27135-3; cheque nº 001659, emitido em 25/09/2000, depositado na conta-corrente da CEF, Ag. Lagoa Nova, nº 1172-2; cheque nº 001660, emitido em 25/09/2000, depositado na conta-corrente da CEF, Ag. Cabo Branco, nº 3839-4; cheque nº 001825, emitido em 17/04/2000, depositado na conta-corrente do Bradesco, Ag. Piedade-Jaboatão/PE, nº 28822-5). Intimada a informar os reais beneficiários dos cheques relacionados no demonstrativo de fls. 2996/2997, apresentando a documentação hábil e idônea que serviu de base nas operações.

Em resposta (documento de fls. 2966/2967), disse a AETC/JP não os encontrou.

A interessada insurgiu-se contra a suspensão da isenção e, também, impugnou os lançamentos.

Para refutar a motivação que levou a fiscalização a suspender sua isenção, argumenta o que se segue.

Sobre a acusação de escrituração a menor das receitas de aplicações financeiras em Fundos de Investimentos de Renda Fixa, diz que os rendimentos das aplicações financeiras efetuadas no Banco Real não foram omitidos na contabilidade, mas apenas deixaram de ser segregados em conta de resultado, figurando, por ocasião do resgate, em conta movimento. Pondera que caberia ao Fisco exigir o tributo sobre o valor dos rendimentos financeiros, **sem quaisquer outras providências**, à luz do art. 174, § 2º, do RIR/1999.

Sobre a escrituração de receitas provenientes dos descontos de vale-transporte e passes estudantis realizados com não associados, as empresas Roger e Viação Santa Rita, explica que essas empresas foram autorizadas pela Superintendência de Transportes Públicos a utilizarem os logradouros de João Pessoa e os pontos de paradas dos passageiros, o que as obrigou a receber vales transporte e tickets estudantis emitidos pela Impugnante, que lhe

serão ressarcidos periodicamente. Aduz que seu Estatuto prevê a hipótese de prestação emergencial e temporária de serviços a empresas não sócias (art. 13). Dessa forma, não constitui transgressão a escrituração dessas receitas, mas ao contrário, transgressão seria auferi-las e não escriturá-las.

Quanto à escrituração de receita de convênio com a UPES — União Pessoaense dos Estudantes Secundaristas relacionada à Carteira estudantil, assevera que se trata de serviço prestado às associadas, na busca de evitar a falsificação das carteiras estudantis, que dão direito à redução da tarifa. Explica que a responsabilidade pela confecção e entrega das carteiras estudantis foi-lhe atribuída em função do convênio celebrado com entidades estudantis, com a interveniência do Centro de Apoio Operacional às Curadorias de Defesa do Consumidor.

No que se refere à falta de escrituração da receita proveniente dos descontos sobre resgates de vales-transporte e passes estudantis realizados com a não associada Empresa Boa Vista Ltda., faz uma longa explicação sobre a batalha judicial travada com essa empresa em razão de sua exclusão do rol das associadas em 02/10/1995. Informa que, enquanto durou a lide, em Assembléia Geral foi decidido que a empresa Boa Vista poderia utilizar os serviços da Associação em igualdade de condições com as empresas não associadas Viação Roger e Viação Santa Rita, e foi aprovada a criação de um fundo de reserva para fazer face aos pagamentos referentes à Viação Boa Vista, depositado em cota especial da Associação.

Informa ainda que em fevereiro de 1997 foi julgada procedente a ação cautelar e a ação ordinária de nulidade, e restabelecido o vínculo associativo. Embora apelando da sentença, a Associação resolveu que a taxa de custeio remuneratória dos serviços prestados à Viação Boa Vista, fosse aplicada em Fundo de Investimento (conta nº 2710965, do Banco Real), para posterior retirada. Esse valor não foi segregado em conta de resultado, mas constou nos registros contábeis no ativo circulante do balanço de 31/12/1998, sob o título aplicações financeiras, no valor de R\$ 138.629,64.

Aduz que o entendimento expressado no Parecer Normativo CST 162/74 aplica-se, por analogia, às atividades de vales transportes e passes estudantis, e refuta a utilização do entendimento em sentido contrário, exposto no Parecer CST/SIPR nº 1901, de 30/12/1987, por se tratar de ato sem efeito normativo, não objeto de publicação oficial, não permitindo o exercício do amplo direito de defesa, eis que sequer foi anexada cópia aos autos.

Repudia a afirmativa de que a atividade de emissão e comercialização de vales-transportes, regulada pela Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, possui natureza eminentemente comercial de intermediação, dizendo que nenhum dispositivo da lei o menciona. Lembra que a comercialização dos vales se faz pelo preço da tarifa vigente e os custos são assumidos pela operadora, não podendo ser repassados para o preço da tarifa. Diz que a tarefa foi-lhe transferida por decreto Municipal, de acordo com a Lei.

Impugnação aos autos de infração:

Preliminarmente, diz que a improcedência da suspensão da isenção implicará, necessariamente, na improcedência dos Autos de Infração.

Contesta a utilização de dados da CPMF, dizendo tratar-se de aplicação retroativa da lei, o que é vedado.

No mérito, alega, em síntese, sobre cada uma das acusações:

1- Omissão de Receitas de Aplicações Financeiras.

Diz não ter havido ocultação ou desvio da receita auferida de aplicações financeiras, mas apenas falta de segregação delas em conta de resultado. Acrescenta que se depreende, dos termos do § 2º do art. 174 do RIR/99, que sobre os rendimentos financeiros auferidos há incidência do imposto de renda, mas isso não implica perda da isenção, e informa que está efetuando o recolhimento do imposto de renda sobre os rendimentos financeiros discriminados no mapa de fls. 2506 e no Auto de Infração (fls. 26), na forma indicada na defesa, conforme DARF (doc. 17).

2- Pagamentos a Beneficiários Não Identificados.

Esclarece que as empresas que controlam a sua movimentação financeira através da conta Caixa, como é o seu caso, fazem os seguintes lançamentos contábeis, ao efetuarem pagamentos com utilização de cheques de sua emissão: a) débito de Caixa e crédito de Bancos, pela emissão; e b) débito de conta de despesa, de fornecedores, etc, e crédito da conta Caixa, pelo pagamento.

Diz que, no caso em exame, foi registrado apenas débito de Caixa e crédito de Bancos, e pondera que, se não houve lançamento a débito de conta de despesas, não se pode falar em glosa de despesas.

Sobre a indicação, no enquadramento legal, do art. 304 do RIR/99 (entre outros) , diz que o dispositivo destina-se apenas aos casos em que houver contabilização de pagamentos ou créditos das despesas de comissões, bonificações, gratificações ou semelhantes, sem preenchimento dos requisitos nele indicados, e que, no presente caso, está provado que não houve registro de despesas, que ensejasse glosa.

3- Descontos sobre Resgates da empresa Viação Boa Vista.

Citando o art. 218 do RIR/99, alega que, como se tratava de operação *sub judice*, entendeu contabilizar os valores em conta do ativo circulante, não havendo, pois, omissão de receita.

A seguir, com base no art. 150, § 4º, do CTN, alega a decadência, em relação à taxa de custeio de R\$ 537,32, do dia 31/12/1997, incluída no valor de R\$ 9.777,48, referente ao terceiro trimestre de 1998.

4- Resultado do Exercício.

Diz que na apuração do resultado trimestral o Fisco incluiu a conta "Contribuição de Associados", sem dela excluir os valores concernentes às despesas de interesse das empresas associadas e pagas pela Associação.

Esclarece que sua finalidade principal é o associativismo, que pressupõe a busca da otimização de vantagens e de minimização dos custos na prestação de serviços de transportes coletivos no Município de João Pessoa. As despesas realizadas visando ao associativismo são ressarcidas pelas empresas associadas, através de rateio. Diz ser óbvio que a

Associação conseguirá melhores preços contratando seguros e publicidade para todas as empresas associadas, do que cada uma isoladamente.

Demonstra o procedimento contábil dessas operações exemplificando com as vendas diárias de vales-transporte e de passes estudantis do mês de fevereiro de 1999, registradas na conta "Rateio de empresas", objetivando demonstrar que nos valores mensais estão incluídos os valores das despesas ressarcidas pela empresas associadas. Diz que as despesas rateadas pelas associadas e delas recebidas não constituem recuperação de custos, porque não se trata de compensação de tributos obtida, judicial ou administrativamente, pela Impugnante, mas de simples ressarcimento de despesas de interesse das associadas por conta e responsabilidade delas. Destaca que o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718, de 1998, diz que constitui receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, e que esses valores recebidos das empresas associadas não são, evidentemente, receitas auferidas pela Impugnante, mas mero ressarcimento de despesas de interesse daquelas.

Pede sejam excluídas da conta "Contribuições de associados", para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, os valores discriminados nos seguintes demonstrativos: Despesas com brindes (doc. 24); Despesas desnecessárias (doc. 25); Contribuições e doações (doc. 26/28); Impostos, taxas e contribuições (doc. 29/34); Seguros diversos (doc. 35); Despesa sem comprovação (doc. 36); Pagamentos a beneficiários não identificados; e Despesas com propaganda e publicidade (doc. 37/48).

Diz que a sistemática utilizada pelo Fisco (tributou os valores das "contribuições dos associados", como resultado operacional; e glosou os valores das despesas indicadas.) implicou em tributar duas vezes os valores aludidos (como componente dos resultados operacionais e como despesas glosadas)

Na seqüência, e invocando o princípio da eventualidade, analisa as despesas glosadas.

Alega que, sendo seu objetivo o associativismo, as despesas necessárias ao associativismo são realizadas por ela e, em seguida, ressarcidas pelas empresas associadas, e por isso a glosa das despesas deve ser reexaminada.

Diz que realiza despesas com eventos culturais com vistas ao associativismo, as quais são usuais ou normais ao tipo de negócio, transporte coletivo de pessoas.

Afirma que solicitações feitas pela Prefeitura Municipal de João Pessoa não podem deixar de ser atendidas, não se tratando de liberalidade.

Defende serem dedutíveis as despesas de pequena monta, como confraternizações natalinas dos próprios funcionários (diz que os gastos comprovados pelos documentos de fls. 1872, 1883, 1888, 2306 e 2339, têm essa conotação), assim como as cestas natalinas distribuídas a autoridades da Prefeitura Municipal de João Pessoa e de outros órgãos ligados à atividade de transporte (documentos de fls. 1877, 1881, 1890, 1874, 1885 e 1893). Da mesma forma, defende a dedutibilidade da contribuição, no valor de R\$ 21.500,00, dada à Secretaria de Esporte e Turismo da Prefeitura de João Pessoa, em junho de 1999, a título de apoio para realização do São João da Lagoa (fls. 1950/1951). Assevera ser óbvio que interessa às empresas associadas a realização dessa festa popular de São João, quando o número de passageiros transportados aumenta consideravelmente. No mesmo sentido, a contribuição de

R\$ 600,00 paga em julho de 1998 (fls. 2052), como apoio à realização da noite da Secretaria de Transportes Públicos na Festa das Neves, realizada pela Prefeitura Municipal de João Pessoa.

5- Pagamentos a Beneficiários não identificados.

Diz que o cálculo feito pelo Fisco, com reajustamento da base de cálculo resultou em exigência superior, carecendo o lançamento do necessário aperfeiçoamento, a fim de que a Impugnante possa exercer o amplo direito de defesa.

6- Do Princípio da Anterioridade Tributária.

Insurge-se contra a exigência retroativa do tributo, já que se trata de isenção por tempo indeterminado, revogada pelo Ato Declaratório Executivo nº 66/2002, com força de lei. Reclama pelo respeito ao princípio da anterioridade tributária estabelecido no art. 150, III, "a", da Constituição Federal, não podendo, em consequência, ser aplicados os efeitos de revogação da isenção a atos anteriores ao início dessa revogação.

Solicita:

1) que a impugnação seja analisada simultaneamente com a formalizada contra o Ato Declaratório Executivo nº 66, de 2002.

2) que sejam julgados improcedentes os autos de infração, exceto quanto ao recolhimento efetuado por DARF (doc. 17), caso seja tomado sem efeito o Ato Declaratório Executivo nº 66, de 2002.

3) Que, na eventualidade de ser mantido o referido Ato Declaratório, reitere o pedido de observância ao princípio da anterioridade tributária.

4) que, ainda, na eventualidade do Ato Declaratório ser retroativo, sejam excluídos da base de cálculo do IRPJ, do PIS, da COFINS e da CSLL, os valores concernentes às despesas com brindes, às contribuições e doações, às despesas desnecessárias, às despesas sem comprovação, às despesas de seguro, aos impostos e aos pagamentos a beneficiários não identificados.

5) que seja afastada a exigência do IRPJ e da CSLL sobre os valores glosados e considerados como pagos a beneficiários não identificados.

6) e, finalmente, protesta pela realização de diligência, na forma do disposto no inciso IV, do art. 16, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Da Impugnação contra o Auto de Infração Complementar do IRRF.

Alega que o Fisco admitiu ter se enganado no cálculo do reajustamento, retificando-o através do demonstrativo de fls. 50 (do processo em apenso), porém não explicitou como foi efetuado o cálculo do reajustamento dos rendimentos, carecendo o auto de infração do necessário aperfeiçoamento, a fim de que a Impugnante possa exercer o amplo direito de defesa.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte, por unanimidade de votos, rejeitou o pedido de manutenção da isenção, indeferiu pedido de perícia, rejeitou as

preliminares de cerceamento de defesa e de decadência e, no mérito, julgou procedentes em parte os lançamentos, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000

Preliminar de nulidade.

Rejeita-se a preliminar de nulidade invocada pela defesa, quando não houve cerceamento do direito de defesa do autuado, tendo sido obedecidos na consecução do lançamento todos os requisitos legais inerentes a tal atividade.

Isenção. Condições.

Para o gozo da isenção de imposto e contribuição social, as associações civis devem prestar os serviços para os quais foram instituídas, colocando-os à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.

Para fazer jus a essa isenção, a associação civil sem fins lucrativos deve também atender aos requisitos da lei.

Não faz jus a essa isenção, a associação civil que não mantém escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão; ou que não aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000

Decadência.

Segundo estabelece a lei, o prazo de decadência será de 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido constituído.

Suspensão de Isenção.

Suspensa a isenção do imposto de renda e da contribuição social, segundo os procedimentos estabelecidos em lei, é cabível o lançamento desses tributos para os respectivos períodos em que houve a suspensão.

A suspensão da isenção terá como termo inicial a data da prática da infração.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000

Glosas de Despesas. Pagamentos a Beneficiários não Identificados.

Deve ser excluída a exigência fiscal decorrente de glosa de despesa efetuada por não atendimento das condições gerais de dedutibilidade, mas especificando pagamentos a beneficiários não identificados, quando a descrição dos fatos não aponta de forma clara e precisa qual a infração fiscal cometida pelo sujeito passivo ou quando os dispositivos legais citados não se casam perfeitamente aos fatos narrados.

Fato gerador.

O fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda. Sendo assim, pelo regime de competência, o imposto será devido à medida que os rendimentos, ganhos e lucros forem sendo auferidos.

Omissão de receitas.

É cabível lançar o imposto incidente sobre as receitas de prestação de serviços auferidas pelo sujeito passivo e omitidas da sua escrituração.

Resultados operacionais não declarados.

O imposto incide sobre os resultados operacionais não declarados pelo sujeito passivo. A regra geral, estabelecida em lei, é a apuração e tributação do imposto de renda por períodos trimestrais.

Glosas de despesas. Despesas desnecessárias. Despesas sem comprovação

Os custos ou despesas operacionais somente serão dedutíveis na apuração do lucro real, desde que efetivos e se atendidas as condições gerais de dedutibilidade estabelecidas em lei, como necessidade, normalidade e comprovação por documentação hábil e idônea.

Tributação Reflexa.

Por decorrência, o mesmo procedimento adotado em relação ao lançamento do IRPJ estende-se ao da CSLL.

Constatada a omissão de receitas e feita a tributação do imposto de renda e da contribuição social, o valor da receita omitida será considerado também na determinação da base de cálculo para o lançamento da contribuição para a seguridade social - COFINS e da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000

Pagamento efetuado a beneficiário não identificado ou sem a causa da operação.

É cabível a tributação exclusiva de fonte, à alíquota de 35%, para alcançar todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado. Essa tributação alcança também os pagamentos efetuados ou os recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou sua causa.

Lançamento Procedente em Parte

A parcela excluída da tributação (IRPJ e CSLL) pela decisão de primeira instância corresponde ao item 4 do auto de infração, e a motivação foi a seguinte:

Carece, assim, o lançamento do IRPJ e da CSLL, no item "004", do Auto de Infração, titulado, "pagamentos a beneficiários não identificados", de uma definição clara e precisa quanto ao seu tipo legal tributário.

Enfim, pelas razões expostas, não prospera a exigência, nessa parte, devendo ser excluídos do IRPJ e da CSLL, os valores relativos a esse item da autuação.

Ciente da decisão em 23 de setembro de 2008 (fls. 3.169) a interessada ingressou com recurso a este Conselho em 21 de outubro de 2008 (fls. 3.173).

Inicialmente, observa que a motivação do ato declaratório da suspensão da isenção foi inobservância dos requisitos essenciais para seu gozo, quais sejam, *manter escrituração completa* de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades que assegurem a respectiva exatidão, tal como determinam os arts. 15, *caput* e § 3º e 12, § 2º alínea "c", da Lei nº 9.532/97. Alega que a suspensão da isenção tributária deu-se exclusivamente em razão de possível ocorrência de omissão de receitas, diretamente relacionadas com a questão da escrituração das mesmas. Afirma, contudo, que as imprecisões na contabilidade não configuram, por si sós, violação aos citados dispositivos, tendo em vista que, por ser pessoa jurídica sem fins lucrativos e ter papel fundamental como auxiliar do Estado na realização de suas atividades, não há exigência de que os registros contábeis sejam feitos de forma rigorosa.

Diz que suas atividades objetivam a promoção de suas metas relacionadas com os objetivos de seus associados, e sobre as imprecisões contábeis apontadas pela fiscalização argumenta, em síntese, o que se segue:]

No caso da escrituração a menor das receitas provenientes em Fundos de Investimentos de Renda, que não contestou e efetuou o pagamento, refuta a assertiva da decisão recorrida, de que esse fato configura concordância por parte da Recorrente na omissão de receitas, insistindo em que sempre deixou claro que apenas deixou de discriminá-las no resultado.

Sobre as receitas provenientes dos descontos sobre resgates de vales-transporte e passes estudantis realizados com empresa a empresa Viação Boa Vista Ltda., tida como não associada, argumenta que havia decisão judicial que lhe dava o *status* de associada, de modo que não se trata de omissão de receitas, valores que estavam *sub-judice*. Pondera que se houvesse intenção de omitir receita não haveria registros contábeis sobre os referidos valores, e que o requisito para a isenção relacionado com a escrituração de suas receitas e despesas deve ser visto com razoabilidade, para que eventual irregularidade de forma, não

acabe por atingir a finalidade essencial de uma associação que é a realização de atividade Estatal que acaba refletindo em prol de toda a sociedade.

Sobre o convênio com a UPES – União Pessoaense dos Estudantes Secundaristas, relacionado à carteira estudantil, diz tratar-se de atividade típica da associação, desenvolvida em prol dos associados, e não de atividade econômica. E que, ainda que fosse atividade econômica, isso não seria motivo para a suspensão de isenção, porque os recursos obtidos são todos reinvestidos nos objetivos sociais da entidade. Por esse mesmo motivo, diz serem incorretas as glosas de despesas que, desde que relacionadas com sua finalidade, jamais poderiam configurar desvio de finalidade.

Afirma que os documentos contábeis comprovam que todos os recursos adquiridos destas atividades e participações em sociedades, nunca foram distribuídos entre os seus associados, mas sempre aplicados para atendimento dos objetivos da associação.

Ressalta que embora *lucro* e *superávit* contabilmente representem excesso de receitas sobre despesas, eles diferenciam-se essencialmente em virtude de suas finalidades. Assim, embora não tenha a finalidade de lucro, não há impedimento em ter superávit, que é reinvestido em suas finalidades, e não distribuído.

Invoca as disposições dos artigos 12 e 15 da Lei nº 9.532/97 para embasar a afirmativa de que não é vedado realizar outras atividades para a associação buscar o superávit, sendo a única condição destiná-lo integralmente à manutenção e ao desenvolvimento de suas atividades sociais, o que diz ter comprovado mediante os documentos apresentados à fiscalização.

Diante disso, diz que os lançamentos de IRPJ e da CSLL, bem como do PIS e COFINS reflexos, todos decorrentes da suspensão da isenção devem ser desconsiderados, haja vista que, a isenção da recorrente deve ser mantida. E quanto ao IRRF relativo a pagamento a beneficiários não identificados ou sem causa, também há que se cancelar, pois novamente não ficou explicitado como foi efetuado o cálculo e o reajustamento dos rendimentos, tarefa que compete exclusivamente à autoridade administrativa.

Reedita as razões de impugnação relacionadas com a quebra de sigilo bancário e irretroatividade da lei tributária.

Insurge-se contra o lançamento baseado em presunção legal, discorre sobre o ônus do Poder Público de provar os fatos que embasam o lançamento tributário. Alega ilegalidade por parte do Fisco, que não teria analisado a documentação apresentada pela Recorrente, tendo, inclusive, sido indeferido o pedido de perícia.

Alega que os ingressos financeiros que constam nas suas contas bancárias decorrem da atividade por ela realizada, que implica despesas em favor de seus associados, que são posteriormente restituídas, não sendo receitas, mas tão somente entradas financeiras referentes aos gastos que realiza em nome daqueles que representa.

Discorre sobre a regra matriz de incidência das contribuições para o PIS e a COFINS, e sobre a definição de receita e faturamento, para concluir que a receita é expressão muito mais ampla, abrangendo o faturamento (valores percebidos em decorrência da realização de negócios inerentes à atividade da empresa), bem como todas as outras receitas não operacionais da pessoa jurídica, tais como aluguéis, juros, correções monetárias, *royalties*,

dividendos etc. Assevera que *receita* é termo utilizado pela dogmática do direito comercial para referir-se ao resultado bruto das atividades empresariais, operacionais ou não-operacionais, direta ou indiretamente relacionadas com o objeto previsto no contrato ou no estatuto das sociedades, conceito que difere de receita bruta operacional, compreendida esta como o resultado decorrente da venda de mercadorias e serviços, seja em conta própria ou alheia, como dispõe o art. 279 do Regulamento do Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Conclui que o Fisco não poderia incluir as entradas financeiras no conceito de faturamento, posto que, não sendo receitas próprias, não podem, sob nenhum fundamento, ser enquadradas como acréscimo patrimonial novo.

Alega que o fisco violou a ampla defesa e o contraditório administrativo ao desconsiderar todos os comprovantes da origem dos ingressos financeiros que constam nas suas contas bancárias, não tendo qualquer interesse em alcançar a verdade dos fatos, o que seria facilmente atingível mediante a realização de perícia, que arbitrariamente foi denegada pela fiscalização.

Diz que os recebimentos decorrentes de restituição das despesas efetuados em favor dos associados não se subsumem a hipótese de incidência das contribuições para o PIS e a COFINS, uma vez que não correspondem a ingressos monetários novos, representando mera recomposição de valores. Lembra que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que alargou o conceito de receita bruta.

Insiste em que os pagamentos sob análise não decorrem da venda de mercadoria ou da prestação de serviços ou qualquer outra atividade que implique receita nova, mas sim de mera restituição de valores gastos pela Recorrente em favor de seus associados, razão pela qual, independentemente da hipótese de incidência considerada das contribuições para o PIS e a COFINS, não haverá tributação.

Afirma que não se está diante de omissão de receitas, como pretende a fiscalização, mas de meros ingressos financeiros decorrentes de restituição das despesas efetuados em favor dos associados, os quais não foram discriminados nas contas de resultados da Recorrente. Admite que a segregação das entradas financeiras teria evitado a presente autuação, mas pondera que o Fisco não pode, em total desrespeito aos princípios da legalidade, da tipicidade e do contraditório, constituir crédito tributário com base em frágeis indícios, e o que é pior se omitir de analisar os documentos apresentados pela Recorrente que demonstram a veracidade de suas alegações e recusar a realização de perícia contábil. Entende que, quando muito, a prática poderia implicar multa por descumprimento de dever instrumental, isto na hipótese de estar obrigada a manter escrituração contábil detalhada, o que não é o caso.

Com base nessas considerações entende que não se pode considerar, sob nenhum argumento, que houve omissão de receitas para fins de constituição do crédito tributário, pois tais valores não foram incluídos na base de cálculo do tributo simplesmente porque não se enquadram no seu conceito.

Requer, afinal, a análise de todos os processos indicados no recurso (Processo nº 1618.000289/2003-86- IRPJ e CSLL, Processo nº 1618.000200/2003-81-COFINS e Processo nº 1618.000292/2003-08- PIS), e que são decorrentes da suspensão da isenção, e o cancelamento da exigência.

Processo nº 11618.003085/2002-16
Acórdão n.º **1301-000.825**

S1-C3T1
Fl. 16

Alternativamente, na hipótese de não ser acolhido o pedido de reconhecimento da nulidade da autuação, requer que sejam baixados os autos em diligência, determinando-se a realização de perícia contábil, a fim de que se comprove a origem dos ingressos financeiros que constam nas suas contas bancárias.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Manifesto-me, inicialmente, sobre questão levantada, na tribuna, pela patrona da Recorrente, alegando existência de outro processo, ainda não julgado, que seria prejudicial ao presente julgamento.

As exigências em face da interessada tiveram início com representação fiscal para suspensão da isenção, objeto do processo nº 11618-003085/2002-16, protocolizado em 18/09/2002.

Baixado o ato declaratório da perda da isenção, foram lavrados autos de infração contra a entidade, que correm sob os seguintes processos:

No. processo	Data do protocolo	Matéria
11618.000200/2003-81	30/01/2003	COFINS
11618.000289/2003-86	07/02/2003	IRPJ e reflexos
11618.000292/2003-08	10/02/2003	PIS
11618.001408/2003-81	10/06/2003	IRRF

O processo n. 11618.000289/2003-86 contém os autos de infração de IRPJ e os decorrentes, CSLL, PIS e COFINS sobre omissão de receitas e IRRF sobre pagamentos a beneficiários não identificados.

O presente processo (11618-003085/2002-16) tratava apenas da isenção. A manifestação de inconformidade foi enviada à DRJ em Recife, para julgamento (fls. 460). Porém, a competência foi transferida para Belo Horizonte (fl. 462). Como havia processo de IRPJ e decorrentes (o de nº 11618.000289/2003-86), a DRJ em Belo Horizonte o mandou de volta a Recife para ele ser anexado ao de nº 11618.000289/2003-86 e retorno do conjunto à DRJ Belo Horizonte (fls. 462).

Foi feita a anexação e o processo n.11618.000289/2003-86 não mais corre em separado, passando a integrar o presente processo. Confira-se:

A fl. 01 do processo n. 11618.000289/2003-86 passou a ser a fl. 464 do presente (vol. III). No verso da fl. 475, constam os selos de protocolização do processo n. 11618.000289/2003-86. A folha 713 do presente processo (11618.003085/2002-16), última do

volume III, corresponde à fls. 250 do processo n. 11618.000289/2003-36, e que é o termo de encerramento do seu volume I.

Das fls. 464 (volume III) às fls 3099 (Volume XIII) está inserido o processo n. 11618.000289/2003-86, com as fls. renumeradas. A partir da fl. 3000 continuou a correr apenas o presente processo. Nele a DRJ em Belo Horizonte julgou a perda da isenção e os autos de infração que eram do processo n. 11618.000289/2003-86 (e que passaram a compor este processo 11618.003085/2002-16).

O processo nº 11618.000200/2003-81, relativo à COFINS se refere ao mesmo período, mas não é decorrente do presente, eis que trata apenas de falta de recolhimento. Este processo foi julgado na Sessão de 24/02/2011, e foi provido, porque a apreciação independia do resultado da perda da isenção, eis que o auto de infração foi cancelado por ter sido lavrado com base em dispositivo declarado inconstitucional pelo STF (alargamento da base de cálculo).

Os demais processos apontados pela patrona ainda em tramitação não são decorrentes, e não têm nenhuma influência no julgamento do presente.

Portanto, não há nenhum impedimento para o julgamento deste processo, e sendo assim, passo a analisá-lo.

A petição recursal está articulada em 3 itens, o primeiro resumindo os fatos, o segundo discorrendo quanto ao direito e o terceiro dedicado ao pedido.

O item II (Do Direito), no qual a Recorrente defende seu direito, compreende os seguintes tópicos:

II.1- Da suspensão da isenção.

II.2- Da quebra de sigilo bancário.

II.3- Da irretroatividade da legislação tributária.

II.4- Da presunção legal.

II.4.1- Do ônus da prova

II.4.2- As regras matrizes de incidência tributária das contribuições para a seguridade social previstas no art. 195, I, “b” e “c” da Carta Magna.

II.4.3- Da definição de faturamento e receita.

II.4.4- Os recebimentos de restituição de despesas em favor dos associados não se subsumem ao conceito de receita

A questão da suspensão da isenção é prejudicial, cabendo sua análise em preliminar. Essa questão está tratada no item II.1 do recurso.

O dispositivo que ampara a isenção da Recorrente é o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, que dispõe:

Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.

§ 1º A isenção a que se refere este artigo aplica-se, exclusivamente, em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro líquido, observado o disposto no parágrafo subsequente.

§ 2º Não estão abrangidos pela isenção do imposto de renda os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

§ 3º Às instituições isentas aplicam-se as disposições do art. 12, § 2º, alíneas “a” a “e” e § 3º, e dos arts. 13 e 14”.

Os requisitos previstos nas alíneas “a” a “e” do § 2º e no § 3º, do art. 12 são os seguintes:

§ 2º (...), as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;

b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal.

(...)

§3º Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. (Redação dada pela Lei nº 9.718, de 1998)

Os artigos 13 e 14 tratam, respectivamente, dos motivos e procedimento para suspensão do benefício.

A Recorrente é entidade constituída sob a forma de associação civil sem fins lucrativos, cuja finalidade precípua, prevista no seu Estatuto, é "*adquirir informações técnicas e organizar o associativismo, inclusive com base no código de ética, aprovado em Assembléia Geral*".

A suspensão da isenção deu-se por inobservância dos requisitos para seu gozo apontados pela fiscalização, e que teriam sido os seguintes:

i) escrituração, a menor, das receitas financeiras auferidas em Fundos de Investimentos de Renda Fixa;

ii) escrituração de receitas provenientes dos descontos sobre resgates de vales-transporte e passes-estudantis realizados com não associadas, quais sejam, a empresa Viação Roger Ltda e a empresa Viação Santa Rita Ltda;

iii) escrituração de receitas provenientes do convênio com a União Pessoaense dos Estudantes Secundarista — UPES relacionada à carteira estudantil.

iv) falta de escrituração da receita proveniente dos descontos sobre resgates de vales-transporte e passes estudantis realizados com a empresa Viação Boa Vista Ltda, não associada.

As irregularidades apontadas nos itens i e iv" supra representariam descumprimento da alínea "c" do § 2º do art. 12. E as apontadas nos itens ii e iii representariam desvirtuamento de finalidade.

O fato de escriturar receitas provenientes dos descontos sobre resgates de vales-transporte e passes-estudantis realizados com duas empresas de transporte não associadas, e receitas relacionadas ao fornecimento da carteira estudantil, a meu juízo, não são suficientes para revelar desvirtuamento de finalidade.

A Lei nº 7.418/85 atribuiu às empresas operadoras do sistema de transporte coletivo público a obrigação de emitir e comercializar o vale-transporte, ao preço da tarifa vigente, colocando-o à disposição dos empregadores em geral e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços (art. 5º, *caput*), facultado-as a delegarem essa obrigação, bem como consorciarem-se em central de vendas (§ 2º). Dessa forma, as operadoras de transporte associadas poderiam delegar a Recorrente a emissão e comercialização do vale-transporte, o que se conteria no seu objetivo de *organizar o associativismo*.

Contudo, na cidade de João Pessoa, o Poder Público Municipal transferiu para a AETC/JP a atribuição de emitir e comercializar o vale-transporte. Assim, as duas empresas não associadas apontadas na representação fiscal, uma vez autorizadas pela Superintendência de Transportes Públicos a trafegar em João Pessoa, são obrigadas a receber os vales-transporte emitidos pela Recorrente que, por seu turno, tem o dever de resgatá-los. Não me parece que tal fato, bem como que a cobrança de taxa de custeio para se ressarcir do custo operacional, possam caracterizar desvio de finalidade por prestação de serviço a não associado.

Da mesma forma, considerando que a condição de estudante secundarista assegura o desconto de 50% na tarifa de transporte urbano, não vejo como caracterizar

desvirtuamento de finalidade da Associação a assunção, mediante convênio com todas as entidades representativas de estudantes secundaristas e o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado da Paraíba, com a intervenção do Centro de Apoio Operacional às Curadorias de Defesa do Consumidor, a fiscalização e confecção das carteiras estudantis.

Sobre a escrituração a menor das receitas financeiras e a falta de escrituração dos descontos sobre vales transporte da empresa não associada, alega a Recorrente que as imprecisões na contabilidade não configuram, por si sós, violação ao dispositivo legal, tendo em vista que, por ser pessoa jurídica sem fins lucrativos e ter papel fundamental como auxiliar do Estado na realização de suas atividades, não há exigência de que os registros contábeis sejam feitos de forma rigorosa.

Equivocada, porém, a interpretação da Recorrente. A exigência de manutenção de escrituração **completa** das receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão é que possibilita a averiguação do resultado, de maneira a verificar se o eventual superávit obtido foi aplicado integralmente na manutenção dos seus objetivos sociais.

Assim, a contrário do que entende a Recorrente, os registros de despesas e receitas devem ser completos, e a omissão desses registros representa descumprimento de requisito para a manutenção da isenção, sendo razão suficiente para suspendê-la. No caso concreto, nem mesmo é possível ponderar da razoabilidade da suspensão da isenção em razão da falta de registro total das receitas, eis que a escrituração contábil não se reveste de total transparência, de forma a permitir e averiguar a eventual distribuição de resultados. Veja-se que, entre outros fatos, a fiscalização apurou pagamentos a beneficiários não identificados.

De acordo com a lei, o descumprimento de um só requisito é suficiente para a suspensão do benefício.

Isto posto, não acolho a preliminar de manutenção da isenção.

Quanto aos autos de infração, em grau de recurso a interessada, objetivamente, limita-se a defender que os ingressos financeiros que obteve não constituem receitas, devendo ser excluídos das bases de cálculo do IRPJ, da CSLL e da COFINS, e, quanto ao IRRF relativo a pagamento a beneficiários não identificados ou sem causa, que o auto deve ser cancelado, pois não ficou explicitado como foi efetuado o cálculo e o reajustamento dos rendimentos, tarefa que compete exclusivamente à autoridade administrativa.

A questão do reajustamento da base de cálculo do IRRF sequer necessitaria de explicitação, pois constitui aplicação matemática de regra expressa na lei (§ 3º do art. 61 da Lei nº 8.981/91: o valor pago é considerado rendimento líquido, já descontado o imposto). É raciocínio elementar de álgebra compor a equação em que a incógnita (rendimento reajustado) corresponde ao rendimento pago acrescido de 35% do seu valor, que corresponde ao imposto. Não obstante, a decisão recorrida de forma didática, explicitou a equação matemática e elaborou quadro demonstrativo dos valores lançados.

Os itens II.2 e II.3 do recurso tratam da quebra do sigilo bancário e da irretroatividade da lei tributária, referindo-se à utilização dos dados da CPMF.

Sobre o sigilo bancário, a Recorrente alega inconstitucionalidade flagrante na autuação relacionada com a utilização, pelo Fisco, de dados bancários obtidos sem autorização judicial.

Contudo, essa alegação de “quebra de sigilo” é impertinente, pois não houve acesso, por parte do Fisco, à movimentação bancária da Recorrente diretamente junto às instituições financeiras. Conforme consta do item 5 do Relatório de Fiscalização (fls. 4 do relatório), os extratos da movimentação financeira da Recorrente junto ao Banco do Brasil, à Caixa Econômica e ao Banco Real foram por ela próprios fornecidos à fiscalização, em atendimento a intimação constante do Termo de Início. E a omissão de receitas de aplicações financeiras foi apurada pela fiscalização a partir das informações prestadas pelos bancos nas DIRFs.

A invocação de irretroatividade da legislação tributária está relacionada com a possibilidade de utilização de dados da CPMF. Ocorre que essa matéria é estranha aos autos, porquanto, como visto acima, a fiscalização não se utilizou de dados da CPMF para constituir os créditos tributários do presente processo, e mesmo que assim não fosse, essa matéria não comporta discussão neste Conselho, por ser objeto da Súmula CARF nº 35, com o seguinte enunciado:

Súmula CARF nº 35: O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.

Os itens II.4 e II.4.1 tratam de presunção legal e ônus da prova.

A Recorrente discorre sobre presunção legal e ônus da prova, dizendo descaber a inversão do ônus da prova em razão da presunção de legitimidade do ato administrativo. Assevera que os ingressos financeiros em suas contas correspondem a atividades por ela realizadas que implicam despesas em favor dos associados, que são posteriormente restituídas. Diz ser insustentável a posição de que a presunção de legitimidade do lançamento exime a Administração, que estaria obrigada apenas a contestar eventuais provas apresentadas pelo contribuinte ou, como é o caso, simplesmente presumir algo em razão da falta delas. Diz ser latente a ilegalidade do Fisco, porque não foi analisada a documentação da Recorrente, tendo sido, inclusive, indeferido o pedido de perícia.

Essa parte do discurso da Recorrente carece de objetividade, eis que em momento algum o lançamento está baseado em presunções, bem como o fisco não se omitiu de provar suas alegações. Do que consta dos autos tem-se que: (i) não houve apuração de omissão de receitas baseada em ingressos financeiros nas contas da recorrente; (ii) as omissões de receitas de aplicações financeiras foram apuradas mediante confronto entre os valores informados pelo banco nas DIRFs e os valores contabilizados, e a recorrente não nega tê-las auferido, apenas alega que não as contabilizou em conta de resultado, fazendo apenas figurar no ativo o valor resgatado; (iii) a omissão de receitas provenientes dos descontos sobre resgates de vales-transporte e passes estudantis realizados com a empresa Viação Boa Vista foi apurada do confronto da documentação com os livros contábeis. (iv) as demais receitas operacionais que integraram a base de cálculo dos tributos exigidos são as contabilizadas pela Recorrente.

Logo, demonstrado pelo Fisco em que se funda sua acusação de omissão de receitas, cabia à ora recorrente trazer as provas que, eventualmente, pudessem elidir a acusação.

Quanto ao pedido de perícia, não houve indeferimento, eis que sequer foi formulado nos termos previstos no inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, o que implica seu não conhecimento, conforme mandamento do § 1º do mesmo artigo.

Os itens II.4.2 e II.4.3 falam das regras matrizes de incidência das contribuições para financiamento da seguridade social e da definição de faturamento e receita. E o item II.4.4 faz referência aos recebimentos decorrentes de restituição das despesas efetuadas em favor dos associados.

Alega a Recorrente que tais valores, ainda que envolvam um crédito em conta de resultado, ou até mesmo um registro específico na conta de receitas, não representam receitas tributáveis, uma vez que não correspondem a ingressos monetários novos, mas mera recomposição de valores.

Inicialmente, e para que não paire dúvida relacionada ao alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS trazido pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/88, observo que, para essas contribuições, a autoridade fiscal considerou apenas as receitas não escrituradas provenientes dos descontos sobre os resgates de vales-transporte e passes estudantis realizados com a Empresa Viação Boa Vista Ltda., que constituem receitas de prestação de serviços.

A recorrente faz menção a recebimentos decorrentes de restituição das despesas efetuadas em favor dos associados, que estariam compreendidos dentro dos valores contabilizados como receitas de contribuição das associadas (que influenciaram as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL).

Inicialmente, observo que não se pode ter como inerente ao associativismo o pagamento e contabilização, como próprias, de despesas das associadas para posterior ressarcimento. Esse expediente possibilitaria a dedução, pelas associadas, de despesas indedutíveis (por exemplo, despesas de brindes, ou liberalidades), como parte integrante da contribuição para a Associação.

O pleito da Recorrente para excluir da base de cálculo o valor correspondente a ressarcimento de despesas, **quando muito**, poderia ser analisado pelo julgador em relação às despesas glosadas correspondentes ao item 5.4.4 (despesas de seguros das frotas de ônibus das associadas). Para isso, contudo, seria necessário que a Recorrente demonstrasse, de forma analítica e objetivamente, os valores correspondentes ao ressarcimento e sua integração às receitas de contribuição dos associados.

Por fim, é ônus da Recorrente a comprovação da origem dos ingressos financeiros que constam nas suas contas bancárias, descabendo querer imputar à administração tributária a produção de provas em seu favor, mediante determinação de perícia contábil.

Pelas razões acima expostas, entendo que não merece qualquer reforma a r. decisão recorrida, razão porque, NEGO provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2012.

Processo nº 11618.003085/2002-16
Acórdão n.º **1301-000.825**

S1-C3T1
Fl. 24

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

CÓPIA